



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/07/2018

Proposição
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

“Art. 2º.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serviços essenciais e de utilidade pública, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações

CD/18762.22901-04

operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da Lei nº 12.305/2010; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.



Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CD/18762.22901-04